



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
**ATOrd 0000800-06.2022.5.09.0673**  
RECLAMANTE: VALDECI SANTOS  
RECLAMADO: FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

### TERMO DE AUDIÊNCIA

**Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**0000800-06.2022.5.09.0673**

Ao **1o dia do mês de dezembro de 2023, às 13h01min**, na sala de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Londrina - Pr, por ordem da **Dra. ARIANA CAMATA**, Juíza do Trabalho, foram apregoadas as partes litigantes: **VALDECI SANTOS**, reclamante, e **FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL**, reclamada.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### **SENTENÇA**

**VALDECI SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de **FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL**, igualmente qualificada, alegando ter trabalhado para a ré de 04/10/2016 a 01/08/2022, em nítida relação de emprego. Buscou, em síntese, a anotação do vínculo em CTPS, além da condenação da ré ao pagamento de horas extras, intervalos, reembolso de despesas de veículo, férias, décimo terceiro, verbas rescisórias, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, seguro-desemprego, FGTS, honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 823.622,32.

A ré apresentou defesa escrita e documentos, sobre os quais se manifestou a parte autora.

As partes convencionaram a produção de prova emprestada. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais oportunizadas. Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório. Decido.

### **1. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A mera alegação de falsidade não serve a afastar a validade dos documentos juntados aos autos. Indefiro a pretensão da inicial.

### **2. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O autor alega a existência de relação de emprego com a ré. Só por esta razão, possui interesse de agir para o ajuizamento da demanda, sendo a ré parte legítima a figurar no polo passivo da ação, por aplicação do artigo 114 da CF.

Registre-se que a procedência – ou não – das alegações é matéria que concerne ao mérito da demanda, com ele a ser analisada.

### **3. DO VÍNCULO DE EMPREGO**

Inicialmente registre-se que, havendo divergência sobre a natureza da relação jurídica mantida entre as partes, a análise da prescrição quinquenal arguida em defesa será realizada após o julgamento do pedido de natureza declaratória.

De acordo com a inicial, o autor trabalhou como vendedor, em favor da ré, de 04/10/2016 a 01/08/2022, nos moldes do artigo 3º da CLT. Alega fraude na contratação por intermédio de pessoa jurídica, através de contrato de representação comercial. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, com a devida anotação em CTPS, além do pagamento de todas as parcelas inerentes a esta modalidade de contratação.

A ré, em síntese, declara que firmou contrato de representação comercial com a empresa do autor, nos termos da Lei n. 4.886/65. O autor não lhe era subordinado, não havendo, portanto, vínculo de emprego.

Em depoimento pessoal prestado nos autos de n. 0000937-81.2020.5.09.0018, o preposto reconheceu que o supervisor poderia acompanhar a rota do representante. Acrescentou que tinham conhecimento da rota definida pelo representante. Havia reuniões mensais. Há um grupo de whatsapp, utilizado para

passar recados, formado pelos representantes comerciais e pelo vendedor contratado pela CLT. Era disponibilizado treinamento de produtos para vendedores celetistas e representantes. Conseguia fazer o acompanhamento, pelo sistema, das vendas realizadas pelo representante comercial. Depois da saída do autor, os clientes foram redirecionados para outro representante. Nos autos de n. 0000237-34.2022.5.09.0019, o preposto acrescentou que a carteira de clientes é da ré, não do representante comercial.

A testemunha Douglas, ouvida nos autos de n. 0000937-81.2020.5.09.0018 declarou que era vendedor da ré, contratado mediante vínculo de emprego. O autor, como representante comercial, exercia as mesmas atribuições que o depoente. O autor participava de reuniões com a ré, tinham o mesmo supervisor, rota a seguir. O supervisor, algumas vezes, realizava a rota junto com o representante comercial. Tanto os vendedores quanto os representantes vendiam os mesmos produtos, com os mesmos preços. Participavam do mesmo grupo de e-mail e whatsapp. Os representantes não podiam se fazer substituir por outra pessoa.

A testemunha Igor, ouvida nos autos de n. 0000937-81.2020.5.09.0018, trabalha como representante comercial em favor da ré. Não tinha o mesmo supervisor do autor. Disse que estipulava as próprias metas, de acordo com a remuneração que pretendia alcançar. Recebia e-mails da ré. O supervisor, algumas vezes, acompanhou sua prestação de serviços. Está no grupo de whatsapp indicado nas mensagens juntadas com a inicial. Os representantes não podiam se fazer substituir por outra pessoa.

A testemunha Milton, ouvida nos autos de n. 0000237-34.2022.5.09.0019, declarou que, como representante comercial da ré, possui meta de acompanhamento, recebendo orientação. Fazia a própria rota de trabalho. Recebeu carteira de clientes da ré, mas agregou novos estabelecimentos comercial. Mesmo os clientes que angariou, eram clientes da Frimesa.

As provas trazidas aos autos demonstram, de forma suficiente, que o autor prestava serviços com habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. Como representante comercial, exercia as mesmas atribuições do vendedor contratado como celetista. Vendia os mesmos produtos, da mesma forma, participando das mesmas reuniões, treinamentos e grupo de whatsapp. Poderia ser acompanhado pelo supervisor em sua rota. O supervisor poderia checar suas vendas pelo aplicativo. Não poderia ser substituído por outro prestador.

As mensagens eletrônicas juntadas com a inicial demonstram que havia cobrança de montante de vendas (por exemplo, fl. 84), cobrança para a venda de produtos específicos (por exemplo, fl. 83), além de repasse de informações, em grupo de whatsapp.

Ainda que as mensagens tenham sido dirigidas, algumas vezes, ao empregado Diogo (por exemplo, fl. 72), este representante tinha as mesmas condições de trabalho do autor, tendo sido reclamante nos autos de n. 0000937-81.20250.5.09.0018, cujos depoimentos foram considerados como prova emprestada. Assim, entendo que as provas também demonstram as condições de trabalho na hipótese *sub judice*.

Por todo o exposto, considerando a integralidade das provas trazidas a este caderno processual, entendo caracterizada a subsunção ao artigo 3º da CLT.

Por consectário, declaro o vínculo de emprego entre as partes, de 04/10/2016 a 01/08/2022, na função de vendedor e salário mensal fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor mencionado na inicial e não desconstituído nos autos.

A ré apresenta notas fiscais de pagamento, apenas, a partir de dezembro/2019 (fls. 298/335), o que é insuficiente a afastar a remuneração mencionada em preambular.

Determino à ré que efetue as devidas anotações na CTPS do autor, no prazo de quinze dias, para o que será intimada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), revertida em favor do autor, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Observe-se que, no entendimento desta magistrada, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para fins estritamente pecuniários, o que será fixado no item correspondente às parcelas rescisórias. Assim, não há necessidade de ser anotada a data do término do aviso prévio indenizado como sendo a data da baixa contratual em CTPS.

#### **4. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Conheço da prescrição quinquenal regularmente arguida, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, I da CLT, para declarar prescritos os direitos postulados que forem anteriores a 19/09/2017, inclusive quanto ao FGTS (Súmula n. 362 do TST).

#### **5. DAS FÉRIAS**

Reconhecido o vínculo de emprego de 04/10/2016 a 01/08/2022, e observada a prescrição declarada, defiro ao autor os períodos de férias vencidos, a saber:

- 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, acrescidas de 1/3, em dobro;
- férias relativas a 2020/2021, acrescidas de 1/3, a serem pagas de forma simples.

## **6. DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Ante o vínculo de emprego reconhecido, defiro o pagamento do décimo terceiro integral dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

## **7. DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O documento de fls. 293/295 indica a iniciativa da ré para a ruptura contratual. A assinatura ocorreu em 01/08/2022.

Desta forma, reconheço a dispensa sem justa causa, por iniciativa patronal, e condeno a ré ao pagamento das seguintes parcelas em favor do autor:

- aviso prévio indenizado (45 dias);
- férias proporcionais (10/12), acrescidas de 1/3, já computada a integração do período de aviso prévio indenizado;
- décimo terceiro proporcional (9/12), já considerada a integração do prazo de aviso.

Condeno a ré à entrega dos documentos necessários à habilitação do autor no programa do Seguro-Desemprego, sob pena do pagamento de indenização equivalente ao benefício suprimido (Lei 8900/94), nos termos da Súmula n. 389 do TST. A partir do trânsito em julgado, declaro dilatado o quadrimestre para que o autor proceda à sua habilitação perante o órgão competente.

## **8. DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Havendo controvérsia sobre a natureza da relação jurídica mantida entre as partes, com o reconhecimento do vínculo de emprego apenas em juízo, inaplicável a penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

Por outro lado, defiro a multa de que trata o artigo 477, §8º da CLT, por aplicação do entendimento jurisprudencial majoritário consolidado na Súmula n. 462 do TST.

### **9. DO FGTS E MULTA DE 40%**

Defiro o pagamento do FGTS (11,2%) sobre todas as parcelas salariais pagas durante o contrato, e sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305 do TST), diretamente ao autor.

### **10. DAS HORAS EXTRAS**

A prova oral, analisada em seu conjunto, demonstrou que os vendedores faziam sua própria rota própria de trabalho, ligada a visitas a clientes, sem controle de jornada.

Não era obrigatório o lançamento dos pedidos no *palm top*, dentro da jornada de trabalho.

Não foi demonstrada a necessidade de comparecimento na ré, no início e final da jornada.

Caracterizado o labor em jornada externa, nos termos do artigo 62, I da CLT, rejeito o pedido de horas extras e intervalos.

### **11. DAS DESPESAS DE VEÍCULO**

O autor utilizava seu veículo particular para a realização do trabalho em prol da reclamada, como é incontroverso nos autos. Recebia ajuda de custo, em torno de R\$ 300,00, como indicou a inicial e reconheceu o preposto, nos autos de n. 0000937-81.2020.5.09.0018.

De acordo com a inicial, o valor era insuficiente a suprir os gastos com gasolina, despesas e depreciação do veículo.

Ao autor competia demonstrar a insuficiência dos valores pagos, ônus do qual não se desvencilhou, sequer demonstrando a quilometragem rodada.

Rejeito.

### **12. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O autor exerceu regularmente seu direito processual de ação. Não incorreu nas hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. Assim, deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé.

### **13. DA JUSTIÇA GRATUITA**

A remuneração do autor superou o teto previsto para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 790, da CLT, eis que o autor não demonstrou insuficiência de recursos, sendo que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a mera declaração não é prova da situação.

#### **14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos termos do artigo 791-A da CLT, e considerada a complexidade da causa, defiro o pagamento dos honorários de sucumbência, ao advogado da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico da presente ação.

Considerando a sucumbência recíproca, defiro, ao advogado da reclamada, o mesmo percentual a título de honorários de sucumbência, sobre os pedidos julgados improcedentes, considerando os valores atribuídos aos mesmos pelo autor, em exordial.

#### **15. DO ARTIGO 523, §1º DO CPC**

É entendimento desta magistrada que a multa prevista no artigo 523, §1º do CPC, antigo artigo 475-J, do CPC/1973, não é aplicável ao processo do trabalho, diante de procedimento de execução próprio.

Neste sentido:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Inaplicável a multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, haja vista que: subsiste neste direito especializado processo de execução próprio e distinto da cognição; a execução trabalhista rege-se por regras próprias, consolidadas nos arts. 876 a 892 do texto celetário, inexistindo a omissão e a compatibilidade justificadoras da aplicação supletiva a que se refere o art. 796 do mesmo diploma legal; e a norma retira do devedor a prerrogativa da nomeação de bens à penhora, assegurada pelos arts. 880 a 882 da CLT, contrariando a previsão contida na legislação processual do trabalho de condicionar a constrição à precedente citação do devedor. Recurso da Reclamada a que se dá provimento, no particular. TRT-PR-29776-2010-012-09-00-2-ACO-05739-2012 - 7A. TURMA Relator: JANETE DO AMARANTE Publicado no DEJT em 10-02-2012

Indefiro, portanto.

## 16. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Declaro de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas durante o vínculo de emprego, com esteio no artigo 114, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, que atribui competência a esta Especializada apenas para executar ex officio as contribuições previdenciárias cuja base sejam verbas contempladas nas decisões que proferir, não alcançando o pedido declaratório.

Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Durante a vigência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, restou superado o disposto no item I da Súmula n. 368 do TST. Todavia, o Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra em matéria constitucional, decidiu, no julgamento do RE 569056, pela limitação da competência da Justiça do Trabalho, de modo a resgatar os termos do já citado item I, da Súmula n. 368 do TST, "verbis": "... A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." A carga predominantemente declaratória do reconhecimento de vínculo de emprego não comporta execução a originar recolhimento de contribuições previdenciárias. TRT-PR-05524-2008-001-09-00-0-aco-12921-2009 - 1ª. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 05-05-2009.

Por outro lado, não há respaldo jurídico para que a Parte Autora não arque com sua cota parte das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre condenações trabalhistas. Aqui, observe-se o disposto na Súmula 368 do TST, abaixo transcrita:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à



execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil".

Observe-se, ainda, que o imposto de renda não incide sobre parcelas indenizatórias, inclusive juros de mora (OJ n. 400 da SDI-I do TST).

### 17. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Considerando as sucessivas e divergentes alterações legais e jurisprudenciais relativas aos índices a serem aplicados aos débitos trabalhistas, determino que, na liquidação do feito, o perito observe a jurisprudência consolidada deste TRT – 9ª Região, no momento da realização dos cálculos. Eventuais incorreções ou insurgências poderão, ainda, serem sanadas em fase de execução.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, declaro o vínculo de emprego entre as partes, de 04/10/2016 a 01/08/2022, na função de vendedor e salário mensal fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Declaro a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis em data que antecede a 19/09/2017, inclusive quanto ao FGTS.

No mais, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor em face à ré, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste, para condená-los ao pagamento das seguintes parcelas:

1. férias (item 5);
2. décimo terceiro (item 6);
3. verbas rescisórias (item 7)
4. multa do artigo 477 da CLT;
5. FGTS e multa de 40%.

Determino à ré que efetue as devidas anotações na CTPS do autor, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), revertida em favor do autor, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No mesmo prazo, deverá fornecer os documentos necessários à habilitação do autor no programa do Seguro-Desemprego, sob pena do pagamento de indenização equivalente ao benefício suprimido. A partir do trânsito em julgado, declaro dilatado o quadrimestre para que o autor proceda à sua habilitação perante o órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à DRT e ao Ministério Público do Trabalho, para os fins do § 1º do art. 39 da CLT.

Honorários advocatícios na forma do item 14.

Descontos previdenciários e fiscais na forma do item 16.

Correção monetária e juros na forma do item 17.

Custas processuais pela ré, no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

**Intimem-se as partes.**

LONDRINA/PR, 01 de dezembro de 2023.

**ARIANA CAMATA**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ARIANA CAMATA - Juntado em: 01/12/2023 09:10:48 - 194a266  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23112910204154900000124083152?instancia=1>  
Número do processo: 0000800-06.2022.5.09.0673  
Número do documento: 23112910204154900000124083152